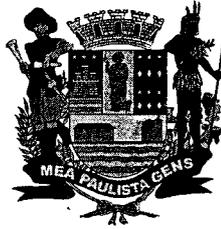


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.



Leitura em Plenário na  
24ª Sessão Ordinária de  
05 / 08 / 2013

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 066/2013-L

DATA DA ENTRADA: 28 de maio de 2013

AUTOR: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo

ASSUNTO: Define condições para cadastro e seleção de beneficiários dos programas habitacionais realizados pelo Poder Público na Estância Turística de São Roque e das outras providências.

APROVADO EM: 26/08/2013 - 27ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

ADIADA A DISCUSSÃO POR  
01 SESSÕES.  
EM 12 / 08 / 2013

Aprovado por unanimidade

Em 26/08/2013

ARs

OBS.: matéria simples

única discussão

votação nominal

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 066/2013-L, DE 28 DE MAIO DE 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO.**

O Presente Projeto de Lei visa estabelecer condições para seleção de beneficiários de Programas Habitacionais realizados pelo Poder Executivo Municipal, de maneira que a conquista da moradia seja alcançada por pessoas que realmente necessitam desse fundamental benefício.

O anseio pela casa própria talvez seja a maior aflição da população, especialmente a de baixa renda, que se vê impossibilitada de adquirir a casa própria sem a ajuda prestada pelo Governo através dos Programas de Habitação, contudo, faz-se necessária a implementação de pré-requisitos claros na concessão do benefício, para que não haja injustiça ou favorecimento na disponibilização de moradias.

É preciso que adotemos uma conduta republicana na administração pública pautada nos princípios constitucionais, entre os quais o da IMPESSOALIDADE, e que através de critérios abertos, francos, democráticos e justos evitemos a ocorrência de qualquer favorecimento ou irregularidade na distribuição e ocupação dessas habitações.

Isso posto, MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 28/05/2013 - 17:19:57 04319/2013, de 28 de maio de 2013, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº (4319/2013)

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasoroque.sp.gov.br](http://www.camarasoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br](mailto:camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **PROJETO DE LEI Nº 066-L**

De 28 de maio de 2013.

***Define condições para cadastro e seleção de beneficiários dos programas habitacionais realizados no Município de São Roque e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A família que pretender ser beneficiada por programas habitacionais desenvolvidos pelo Município da Estância Turística de São Roque deverá, obrigatoriamente, se inscrever através de cadastro.

**Art. 2º** Os dados cadastrais do candidato devem contemplar todas as informações necessárias à aplicação dos critérios de seleção e deverão ser atualizados ou revalidados a cada 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 3º** Os critérios, as condições e os procedimentos para a seleção dos beneficiários deverão cumprir às exigências formuladas por cada um dos entes da federação a que o programa vier a atender, segundo as prioridades estabelecidas nos referidos convênios e/ou parcerias.

**Art. 4º** Dentre os critérios a serem previstos em regulamento do Poder Executivo, para participar dos programas habitacionais no Município, o interessado deverá:

- a) Não ser proprietário e não possuir financiamento de imóvel residencial;
- b) Não ter sido atendido anteriormente por programas habitacionais ou beneficiadas em qualquer tempo por lotes ou moradias subsidiadas total ou parcialmente pelo Poder Público;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

- c) Residir ou trabalhar em São Roque há pelo menos 5 (cinco) anos;
- d) Ter no mínimo 18 (dezoito) anos; e
- e) Ter renda familiar não superior a 03 (três) salários mínimos nacional.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no item "c" do presente artigo, no caso de sucessão por morte, desde que não usufruam sob qualquer forma ou qualquer título, do referido imóvel.

**Art. 5º** No ato da inscrição, os interessados deverão comprovar o tempo de residência no Município de São Roque, bem como apresentar os seguintes documentos originais de todos os membros da família:

- a) RG e CPF;
- b) Carteira de trabalho atualizada, com o último registro do contrato de trabalho;
- c) Certidão de nascimento ou casamento;
- d) Certidão de nascimento dos filhos;
- e) Comprovante de endereço;
- f) Contrato de aluguel;
- g) Os últimos três holerites ou comprovantes de renda, se aposentado ou pensionista os três últimos recibos do benefício;
- h) Carteira de vacinação para os filhos de até 6 (seis) anos ou atestado escolar para filhos maiores de 7 (sete) anos;
- i) Declaração do Posto de Saúde atestando o início e a frequência de atendimento do interessado.

**Art. 6º** O processo seletivo será norteado pelo objetivo da priorização ao atendimento de candidatos que se enquadrem no maior número de critérios nacionais e adicionais de seleção.

§ 1º O número de candidatos selecionados deverá corresponder à quantidade de unidades habitacionais de cada Projeto, acrescido de 20% (vinte por cento).

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

§ 2º Deverão ser reservados pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais para atendimento aos idosos, conforme disposto no inciso I, do artigo 38, da Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, e suas alterações.

§ 3º Das unidades habitacionais de cada empreendimento serão reservadas pelo menos 3% (três por cento) para atendimento às pessoas com deficiência ou cuja família tenha pessoa com deficiência já constante no cadastro do interessado, devendo ainda apresentar atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da deficiência e a Classificação Internacional de Doenças – CID.

§ 4º As unidades habitacionais reservadas que não forem destinadas por falta de candidatos enquadrados nas condições de deficientes ou idosos, serão destinadas aos demais candidatos.

§ 5º Serão utilizados, no que couberem, os conceitos de família, pessoa responsável pela unidade familiar, morador e outros previstos na legislação do CadUnico, notadamente no Decreto nº 6.135 de 26 de junho de 2007, do Governo Federal, e na Portaria MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008, e alterações subseqüentes.

**Art. 7º** O candidato que omitir informações ou as prestar de forma inverídica, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluído, a qualquer tempo, do processo de seleção estabelecido nesta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",  
28 de maio de 2013.

  
**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**(GUTO ISSA)**  
Vereador

PROTOCOLO Nº (4319/2013)  
/cmj-

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## EMENDA Nº 001/2013

*Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 066/2013-L*

O artigo 2º do Projeto de Projeto de Lei nº 066-L, de 28/05/2013, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 2º Os dados cadastrais do candidato devem contemplar todas as informações necessárias à aplicação dos critérios de seleção e deverão ser atualizados ou revalidados a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.*

A alínea c, do Artigo 4º do Projeto de Lei nº 066-L, de 28/05/2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º ...  
a) ...  
b) ...  
c) *Residir em São Roque há pelo menos 7*

*(sete) anos;*

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva flexibilizar os prazos mencionados nos dispositivos mencionados, ampliando-os, respectivamente, para um e sete anos.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 26 de agosto de 2013.

  
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO – GUTO ISSA  
Vereador.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## EMENDA Nº 002/2013

*Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 066/2013-L*

Fica acrescida ao Artigo 5º do Projeto de Lei nº 066/2013-L a alínea j, com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

a) ...

b) ...

...

...

j) *CadÚnico do Departamento Municipal de*

*Bem Estar Social.*

Ficam acrescidos ao Projeto de Lei nº 066/2013-L, os Artigos 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação:

*Art. 7º-A Nas hipóteses em que houver maior número de candidatos do que o de vagas oferecidas, sorteio definirá o ocupante da mesma.*

*Art. 7º-B A Prefeitura da Estância Turística de São Roque encaminhará, anualmente, no mês de Janeiro, relação atualizada dos beneficiários dos programas habitacionais."*

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva estabelecer mais um documento a ser apresentado quando da inscrição dos candidatos ao benefício, bem como definir critérios de desempate e ainda a obrigação do Poder Executivo Municipal em informar periodicamente à Câmara sobre quem são os beneficiários.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 26 de agosto de 2013.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO – GUTO ISSA**  
Vereador



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*03711744\*

21

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0057187-83.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.

DAVID HADDAD  
RELATOR



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

**VOTO Nº 26.327**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0057187-83.2011.8.26.0000**

**REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO**

**REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei do Município de Suzano nº 4.404, de 11 de setembro de 2011, que dispôs sobre reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos contemplados, em conjuntos habitacionais populares construídos no município – Projeto de iniciativa parlamentar - Veto do prefeito rejeitado - Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV), que não exclui a competência suplementar dos Municípios (art. 30, II, da CF) – Ausência de iniciativa reservada do poder Executivo para tratar da matéria, nos termos do arts. 24, § 2º, 1 a 6 e 174 da CE, aplicáveis aos Municípios nos termos do artigo 144 da referida Constituição – Cassação da liminar - Improcedência da ação.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Suzano contra o Presidente da Câmara Municipal de Suzano, diante da Lei nº 4.404, de 11 de setembro de 2011, que dispõe sobre reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos, em conjuntos habitacionais populares construídos no município. O requerente aduz, em síntese,

②



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

que a lei é manifestamente inconstitucional diante da patente intervenção do Legislativo ao ato de administrar do Executivo, violando o princípio da separação de poderes, afrontando os artigos 25, 47, II, 111 e 144, todos da Constituição Estadual, assim pleiteando liminar para suspender a eficácia da referida lei (fls. 02/12).

Concedida a liminar com efeito *ex nunc*, foram requisitadas as informações de praxe (fls. 35/38).

A Procuradoria Geral do Estado manifestou seu desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 48/49), advindo informações da Câmara Municipal de Suzano relatando o processo legislativo da lei atacada (fls. 53/54) e, afinal, parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência da ação (fls. 97/104).

É o relatório.

A Lei nº 4.404, de 11 de setembro de 2011, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos, nos conjuntos habitacionais populares construídos no Município de Suzano.

Verifica-se que durante o processo legislativo, o Prefeito Municipal vetou o projeto de lei (fls. 15/16 e 17/20), por entendê-lo inconstitucional, alegando violação ao princípio da independência de poderes pela intervenção do Legislativo na órbita de atuação do Poder Executivo, bem como ao princípio da legalidade, ante a existência de lei federal a disciplinar a matéria, sem contar na

a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

criação de despesa sem indicação da fonte de custeio.

No entanto, o veto foi derrubado pela maioria dos vereadores (fls. 21).

Nos termos do artigo 24, XIV, da CF, a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, sendo que isso não exclui a suplementar dos Municípios (art. 30, II, da CF), os quais, portanto, têm competência para legislar sobre o tema da proteção de idosos e pessoas portadoras de deficiência física.

Sem mencionar ainda a competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II da CF).

Ademais, a matéria tratada na presente lei não está elencada dentre aquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo, consoante o disposto nos artigos 24, § 2º, 1 a 6, e 174 da CE, aplicáveis aos Municípios, nos termos do artigo 144 do mesmo diploma:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

**§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:**

**1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**

**2 - criação das Secretarias de Estado;**

**3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;**

**4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

**5 - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;**

**6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.**

**Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:**

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

As hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo são sempre excepcionais, são aquelas expressamente previstas na Constituição; esta, portanto, que não dispõe sobre iniciativa privativa para estabelecer normas gerais visando proteção de pessoas idosas e portadoras de deficiência, não está incluída em tal rol.

Como bem registrado pela douta Procuradoria de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

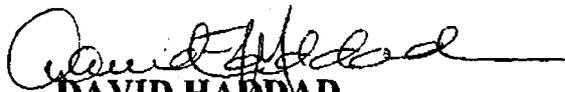
ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

Justiça, a iniciativa de reservar apartamentos térreos aos idosos e portadores de deficiência contemplados nos programas habitacionais do Município de Suzano, é perfeitamente compatível com o dever legal e constitucional do Poder Público de promover a integração e garantia da mobilidade deste grupo de pessoas que se encontram em situações especiais de dificuldade, satisfazendo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Finalmente, nota-se que a lei trata de interesse predominantemente local.

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação, cassada a liminar concedida.

  
**DAVID HADDAD**  
Relator



## Protocolo Eletrônico de Documentos

<b>Nr. Protocolo</b> 4319	<b>Exercício</b> 2013	<b>Data Entrada</b> 28/05/2013	<b>Horário</b> 17:19:57
<b>Emitido por</b> LUCIANO		<b>Qtde Documentos</b> 1	<b>Nr. Folhas</b> 1
<b>Nome do Autor</b> MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJOJETO DE LEI		<b>Proposição</b>	<b>Sequência</b> 66
<b>Local Destino</b> Diretoria Técnica Legislativa		<b>Responsavel</b> Luciano do Espírito Santo	
<b>Ementa (Histórico da Proposição)</b> Define parâmetros para priorização e as condições e procedimentos para cadastro e seleção dos beneficiários de programas habitacionais realizados pelo Poder Público na Estância Turística de São Roque e dá outras providências			

**Departamento Destino**Departamento: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ às \_\_\_\_:\_\_\_\_Devolvido Protocolo em: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ às \_\_\_\_:\_\_\_\_**Observação:**


Recebido por: _____ Data: ____/____/____ Hora: ____:____
--

## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

Lei n XXX de XXXX

(Vereador: Guto Issa)

"Define os parâmetros para a priorização e as condições e procedimentos para cadastro e seleção dos beneficiários de programas habitacionais realizados pelo Poder Público no Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências."

Daniel de Oliveira Costa, Prefeito da Estância Turística de São Roque, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1- A família que pretender ser beneficiada por programas habitacionais desenvolvidos pela Prefeitura Municipal deverá obrigatoriamente se inscrever através de cadastro, gratuito, no Departamento de Planejamento da Estância.

Art. 2 - Os dados cadastrais do candidato devem contemplar todas as informações necessárias à aplicação dos critérios de seleção e deverão ser atualizados ou revalidados a cada 180 dias.

Art. 3 - Os critérios, as condições e os procedimentos para a seleção dos beneficiários deverão atender as exigências formuladas por cada um dos entes da federação a que o programa vier a atender, segundo as prioridades estabelecidas nos referidos convênios e/ou parceiras.

Art. 4 - Dentre outros critérios a serem previstos em regulamento do Executivo, para participar dos programas habitacionais no Município, o interessado deverá:

- a) Não ser proprietário e não possuir financiamento de imóvel residencial;
- b) Não ter sido atendido anteriormente por programas habitacionais e residir ou trabalhar em São Roque há pelo menos 5 anos; e
- c) Ter no mínimo 18 anos.

Art. 5 - No ato da inscrição, os interessados devem apresentar documentos originais e comprovar o tempo de moradia em São Roque de todos os membros da família, dentre eles:

- a) RG e CPF
- b) Carteira de trabalho atualizada, com o último registro do contrato de trabalho;
- c) Certidão de nascimento ou casamento;
- d) Certidão de nascimento dos filhos;
- e) Comprovante de endereço;
- f) Contrato de aluguel;
- g) Os três últimos holerites ou comprovantes de renda, se aposentado ou pensionista os três últimos recibos do benefício;
- h) Carteira de vacinação para os filhos de até 6 anos ou atestado escolar para filhos maiores de 7 anos;
- 1) Declaração do Posto de Saúde atestando o início e a frequência do atendimento do interessado.

Art. 6 - Fica expressamente vedada a inclusão nos programas habitacionais no Município das pessoas que tenham sido atendidas anteriormente por programas habitacionais ou beneficiadas em qualquer tempo, por lotes ou moradias, subsidiados total ou parcialmente pelo Poder Público.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo, no caso de sucessão por morte, desde que não usufruam sob qualquer forma ou qualquer título, do referido imóvel.

Art. 7 - O processo seletivo será norteado pelo objetivo de priorização ao atendimento de candidatos que se enquadrem no maior número dos critérios nacionais e adicionais de seleção.

§ 1- O número de candidatos selecionados deverá corresponder à quantidade de unidades habitacionais de cada Projeto, acrescida de vinte por cento.

§ 2 - Deverão ser reservados pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais para atendimento aos idosos, conforme disposto no inciso 1 do art. 38 da Lei n. 10.741/2003, e suas alterações — Estatuto do Idoso.

§ 3 - Das unidades habitacionais, de cada empreendimento, serão reservadas pelo menos 3% (três por cento) para atendimento a pessoa com deficiência, ou cuja família tenham pessoas com deficiência, que figurará no cadastro de todos os candidatos além de cadastro específico, apresentando atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da deficiência e a Classificação Internacional de Doenças — CID.

§ 4 - As unidades habitacionais reservadas que não forem destinadas por falta de candidato, pessoa com deficiência ou idoso, serão destinadas aos demais candidatos.

§ 5 - Serão utilizados, no que couberem, os conceitos de família, pessoa responsável pela unidade familiar, morador e outros previsto na legislação do CadÚnico, notadamente no Decreto n. 6.135, de 26 de junho de 2007, do governo federal e na Portaria MDS n. 376, de 16 de outubro de 2008, e alterações subsequentes.

Art. 8 - O candidato que omitir informações ou as prestar de forma inverídica, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluído, a qualquer tempo, do processo de seleção estabelecido nesta lei.

Art. 9 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque,  
aos XXXX de 2013

Daniel de Oliveira Costa

PREFEITO

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **PARECER 153/2013**

Parecer ao projeto de Lei nº 066/2013-L, de 28 de maio de 2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que Define condições para cadastro e seleção de beneficiários dos programas habitacionais realizados no âmbito do Município de São Roque.

Apresenta o Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, o Projeto de Lei nº 066/2013-L, de 28 de maio de 2013, o qual pretende definir condições para cadastro e seleção de beneficiários dos programas habitacionais realizados pelo Poder Público na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

É o relatório.

Nesse contexto, sabe-se que os Estados-membros e os Municípios, ao se organizarem, estão obrigados a observar o princípio da separação dos poderes, insculpido na Constituição Federal, respeitando-o, efetivamente, no exercício de suas competências.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

As matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo estão expressamente previstas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigos 24, § 2º e 47 da Constituição Estadual e artigo 60 da Lei Orgânica do Município, conforme transcrições:

Art. 61. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

**2** - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; **(NR)**

**3** - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

**4** - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; **(NR)**

**5** - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; **(NR)**

**6** - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

**I** - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

**II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada; **(NR)**

**IV** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

**V** - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;

**VI** - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;

**VII** - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;

**VIII** - decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição;

**IX** - prestar contas da administração do Estado à Assembléia Legislativa, na forma desta Constituição;

**X** - apresentar à Assembléia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;

**XI** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

**XII** - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei;

**XIII** - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;

**XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

competência do Executivo;

**XV** - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembléia Legislativa;

**XVI** - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

**XVII** - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

**XVIII** - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

**XIX** - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. **(NR)**

**Parágrafo único** - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Governador, a outra autoridade.

## **Art. 60 (...)**

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Além de tais matérias, outras estão igualmente expressas nas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município como competência privativa do Poder Executivo para deflagrá-las, como é o caso das Leis Orçamentárias - PPA, LDO e LOA.

A matéria aqui tratada não se enquadra nas hipóteses insculpidas nos artigos citados e também não se caracteriza, na hipótese, prática de ato de administração pelo legislativo, o que poderia amparar o reconhecimento da tese da quebra do princípio da separação de poderes. Note-se

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

que a lei aqui analisada reveste-se de todos os pressupostos necessários à sua configuração como ato normativo: generalidade, impessoalidade e abstração.

Tampouco não está dando atribuições a órgão da Administração, estando sim, dando diretrizes para quando efetuar o cadastro dos interessados, observe as normas impostas de forma geral e abstrata.

De outro lado, não há, também, violação ao postulado constitucional da independência e harmonia entre os Poderes. A Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).

Nos termos do artigo 24, XIV, da CF, a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Mas isso não exclui, como dito, a competência dos Municípios de suplementar a legislação no tocante a proteção das pessoas portadoras de deficiência física e dos idosos.

Pretende com a iniciativa, garantir aos deficientes físicos e idosos, grupo esse de pessoas que estão em situações especiais de dificuldade, o direito à dignidade da pessoa humana garantido na Constituição Federal, pois conforme seu artigo 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios da cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Importante mencionar que as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são sempre excepcionais e não se

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

encontram entre elas estabelecer normas gerais visando proteção de pessoas idosas e portadores de deficiência.

Nesse sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

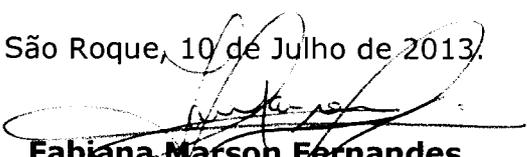
Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano nº 4.404, de 11 de setembro de 2011, que dispôs sobre reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos contemplados, em conjuntos habitacionais populares construídos no município - Projeto de iniciativa parlamentar - Veto do prefeito rejeitado - Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV), que não exclui a competência suplementar dos Municípios (art. 30, II, da CF) - Ausência de iniciativa reservada do poder Executivo para tratar da matéria, nos termos do arts. 24, § 2º, 1 a 6 e 174 da CE, aplicáveis aos Municípios nos termos do artigo 144 da referida Constituição - Cassação da liminar - Improcedência da ação. (ADIN 0057187-83.2011.8.26.0000. Rel. Des. David Haddad)

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviados para as comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 10 de Julho de 2013.

  
**Fabiana Marson Fernandes**  
Consultora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER Nº 165 – 08 /08/2013**

**PROJETO DE LEI Nº 066-L**, de 28/05/2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

**Relator:** Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Define condições para cadastro e seleção de beneficiários dos programas habitacionais realizados pelo Poder Público na Estância Turística de São Roque e dá outras providências**".

O aludido Projeto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 08 de Agosto de 2013.

  
**MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**ALACIR RAYSEL**  
PRESIDENTE CPCJR

  
**MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES**  
SECRETÁRIO CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

**PARECER Nº 073 – 09/08/2013**

PROJETO DE LEI Nº 066-L, DE 28/05/2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

**RELATOR:** Vereador Etelvino Nogueira.

O presente Projeto de Lei "**Define condições para cadastro e seleção de beneficiários dos programas habitacionais realizados no Município de São Roque e dá outras providências**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 066-L, de 28/05/2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 09 de Agosto de 2013.

  
**ETELVINO NOGUEIRA**  
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**RAFAEL MARREIRO DE GODOY**  
PRESIDENTE CPSECLT

  
**ADENILSON CORREIA**  
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado por unanimidade

Em 21/05/2013

*MB*

REDAÇÃO FINAL AO

PROJETO DE LEI Nº 066-L, DE 28/05/2013

*Define condições para cadastro e seleção de beneficiários dos programas habitacionais realizados no Município de São Roque e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A família que pretender ser beneficiada por programas habitacionais desenvolvidos pelo Município da Estância Turística de São Roque deverá, obrigatoriamente, se inscrever através de cadastro.

**Art. 2º** Os dados cadastrais do candidato devem contemplar todas as informações necessárias à aplicação dos critérios de seleção e deverão ser atualizados ou revalidados a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 3º** Os critérios, as condições e os procedimentos para a seleção dos beneficiários deverão cumprir às exigências formuladas por cada um dos entes da federação a que o programa vier a atender, segundo as prioridades estabelecidas nos referidos convênios e/ou parcerias.

**Art. 4º** Dentre os critérios a serem previstos em regulamento do Poder Executivo, para participar dos programas habitacionais no Município, o interessado deverá:

a) Não ser proprietário e não possuir financiamento de imóvel residencial;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

b) Não ter sido atendido anteriormente por programas habitacionais ou beneficiadas em qualquer tempo por lotes ou moradias subsidiadas total ou parcialmente pelo Poder Público;

c) Residir em São Roque há pelo menos 7 (sete) anos;

d) Ter no mínimo 18 (dezoito) anos; e

e) Ter renda familiar não superior a 03 (três) salários mínimos nacional.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no item "c" do presente artigo, no caso de sucessão por morte, desde que não usufruam sob qualquer forma ou qualquer título, do referido imóvel.

**Art. 5º** No ato da inscrição, os interessados deverão comprovar o tempo de residência no Município de São Roque, bem como apresentar os seguintes documentos originais de todos os membros da família:

a) RG e CPF;

b) Carteira de trabalho atualizada, com o último registro do contrato de trabalho;

c) Certidão de nascimento ou casamento;

d) Certidão de nascimento dos filhos;

e) Comprovante de endereço;

f) Contrato de aluguel;

g) Os últimos três holerites ou comprovantes de renda, se aposentado ou pensionista os três últimos recibos do benefício;

h) Carteira de vacinação para os filhos de até 6 (seis) anos ou atestado escolar para filhos maiores de 7 (sete) anos;

i) Declaração do Posto de Saúde atestando o início e a frequência de atendimento do interessado.

j) CadÚnico do Departamento Municipal de Bem Estar Social.

MA

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**Art. 6º** O processo seletivo será norteado pelo objetivo da priorização ao atendimento de candidatos que se enquadrem no maior número de critérios nacionais e adicionais de seleção.

§ 1º O número de candidatos selecionados deverá corresponder à quantidade de unidades habitacionais de cada Projeto, acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 2º Deverão ser reservados pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais para atendimento aos idosos, conforme disposto no inciso I, do artigo 38, da Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, e suas alterações.

§ 3º Das unidades habitacionais de cada empreendimento serão reservadas pelo menos 3% (três por cento) para atendimento às pessoas com deficiência ou cuja família tenha pessoa com deficiência já constante no cadastro do interessado, devendo ainda apresentar atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da deficiência e a Classificação Internacional de Doenças – CID.

§ 4º As unidades habitacionais reservadas que não forem destinadas por falta de candidatos enquadrados nas condições de deficientes ou idosos, serão destinadas aos demais candidatos.

§ 5º Serão utilizados, no que couberem, os conceitos de família, pessoa responsável pela unidade familiar, morador e outros previstos na legislação do CadUnico, notadamente no Decreto nº 6.135 de 26 de junho de 2007, do Governo Federal, e na Portaria MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008, e alterações subseqüentes.

**Art. 7º** O candidato que omitir informações ou as prestar de forma inverídica, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluído, a qualquer tempo, do processo de seleção estabelecido nesta Lei.

**Art. 7º-A** Nas hipóteses em que houver maior número de candidatos do que o de vagas oferecidas, sorteio definirá o ocupante da mesma.

**Art. 7º-B** A Prefeitura da Estância Turística de São Roque encaminhará, anualmente, no mês de Janeiro, relação atualizada dos beneficiários dos programas habitacionais.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 26 de Agosto de 2013.

**ALACIR RAYSEL**  
Presidente

**MARCOS AUGUSTO H. ISSA DE ARAÚJO**  
Vice-Presidente

**MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES**  
Secretário

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 066-L, de 28/05/2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Define condições para cadastro e seleção de beneficiários dos programas habitacionais realizados no Município de São Roque e dá outras providências"; e **Emendas nºs 001 e 002-L**

<b><u>Vereadores</u></b>		<b>Votação do Projeto de Lei</b>		
		<b>Emendas</b>		<b>Projeto</b>
		<b>001</b>	<b>002</b>	
<b>01</b>	Adenilson Correia	✓		✓
<b>02</b>	Alacir Raysel	✓		✓
<b>03</b>	Alexandre Rodrigo Soares	✓		✓
<b>04</b>	Alfredo Fernandes Estrada	✓		✓
<b>05</b>	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓		✓
<b>06</b>	Etelvino Nogueira	✓		✓
<b>07</b>	Flávio Andrade de Brito	✓		✓
<b>08</b>	Israel Francisco de Oliveira	✓		✓
<b>09</b>	José Antonio de Barros	✓		✓
<b>10</b>	José Carlos de Camargo	✓		✓
<b>11</b>	Luiz Gonzaga de Jesus	✓		✓
<b>12</b>	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	✓		✓
<b>13</b>	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓		✓
<b>14</b>	Rafael Marreiro de Godoy	✓		✓
<b>15</b>	Rodrigo Nunes de Oliveira	-X-		-X-
<b><u>Favoráveis</u></b>		14		14
<b><u>Contrários</u></b>		0		0

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**PROJETO DE LEI Nº 066-L, de 28/05/2013**

**AUTÓGRAFO nº 4.017 de 26/08/2013**

Lei nº

(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo - PMDB)

**Define condições para cadastro e seleção de beneficiários dos programas habitacionais realizados no Município de São Roque e dá outras providências.**

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 02/09/13

Assinatura: *MVL*

**Maria Violeta Luebke**  
Gabinete do Prefeito  
Mat. 14.076

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A família que pretender ser beneficiada por programas habitacionais desenvolvidos pelo Município da Estância Turística de São Roque deverá, obrigatoriamente, se inscrever através de cadastro.

**Art. 2º** Os dados cadastrais do candidato devem contemplar todas as informações necessárias à aplicação dos critérios de seleção e deverão ser atualizados ou revalidados a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 3º** Os critérios, as condições e os procedimentos para a seleção dos beneficiários deverão cumprir às exigências formuladas por cada um dos entes da federação a que o programa vier a atender, segundo as prioridades estabelecidas nos referidos convênios e/ou parcerias.

**Art. 4º** Dentre os critérios a serem previstos em regulamento do Poder Executivo, para participar dos programas habitacionais no Município, o interessado deverá:

- Não ser proprietário e não possuir financiamento de imóvel residencial;
- Não ter sido atendido anteriormente por programas habitacionais ou beneficiadas em qualquer tempo por lotes ou moradias subsidiadas total ou parcialmente pelo Poder Público;
- Residir em São Roque há pelo menos 7 (sete) anos;
- Ter no mínimo 18 (dezoito) anos; e
- Ter renda familiar não superior a 03 (três) salários mínimos nacional.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no item "c" do presente artigo, no caso de sucessão por morte, desde que não usufruam sob qualquer forma ou qualquer título, do referido imóvel.

**Art. 5º** No ato da inscrição, os interessados deverão comprovar o tempo de residência no Município de São Roque, bem como apresentar os seguintes documentos originais de todos os membros da família:

*ARO*

*2*

*MA*

*Maria Violeta Luebke*

*Issa*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

- a) RG e CPF;
- b) Carteira de trabalho atualizada, com o último registro do contrato de trabalho;
- c) Certidão de nascimento ou casamento;
- d) Certidão de nascimento dos filhos;
- e) Comprovante de endereço;
- f) Contrato de aluguel;
- g) Os últimos três holerites ou comprovantes de renda, se aposentado ou pensionista os três últimos recibos do benefício;
- h) Carteira de vacinação para os filhos de até 6 (seis) anos ou atestado escolar para filhos maiores de 7 (sete) anos;
- i) Declaração do Posto de Saúde atestando o início e a frequência de atendimento do interessado.
- j) CadÚnico do Departamento Municipal de Bem Estar Social.

**Art. 6º** O processo seletivo será norteado pelo objetivo da priorização ao atendimento de candidatos que se enquadrem no maior número de critérios nacionais e adicionais de seleção.

§ 1º O número de candidatos selecionados deverá corresponder à quantidade de unidades habitacionais de cada Projeto, acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 2º Deverão ser reservados pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais para atendimento aos idosos, conforme disposto no inciso I, do artigo 38, da Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, e suas alterações.

§ 3º Das unidades habitacionais de cada empreendimento serão reservadas pelo menos 3% (três por cento) para atendimento às pessoas com deficiência ou cuja família tenha pessoa com deficiência já constante no cadastro do interessado, devendo ainda apresentar atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da deficiência e a Classificação Internacional de Doenças – CID.

§ 4º As unidades habitacionais reservadas que não forem destinadas por falta de candidatos enquadrados nas condições de deficientes ou idosos, serão destinadas aos demais candidatos.

§ 5º Serão utilizados, no que couberem, os conceitos de família, pessoa responsável pela unidade familiar, morador e outros previstos na legislação do CadÚnico, notadamente no Decreto nº 6.135 de 26 de junho de 2007, do Governo Federal, e na Portaria MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008, e alterações subseqüentes.

**Art. 7º** O candidato que omitir informações ou as prestar de forma inverídica, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluído, a qualquer tempo, do processo de seleção estabelecido nesta Lei.

**Art. 7º-A** Nas hipóteses em que houver maior número de candidatos do que o de vagas oferecidas, sorteio definirá o ocupante da mesma.

**Art. 7º-B** A Prefeitura da Estância Turística de São Roque encaminhará, anualmente, no mês de Janeiro, relação atualizada dos beneficiários dos programas habitacionais.

ARQ

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 27ª Sessão Ordinária, de 26/08/2013.

**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**  
Presidente

**FLÁVIO ANDRADE DE BRITO**  
1º Vice-Presidente

**ADENILSON CORREIA**  
2º Vice-Presidente

**MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO**  
1º Secretário

**ALEXANDRE RODRIGO SOARES**  
2º Secretário

Publicado no Jornal "Econômica"

n.º 350 fls. 01 dia 12/09/2013

Ato Normativo Lei nº 4.056/2013

  
Josiene de Mattos  
Assessora de Expediente  
RG 46.329.424-5